



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**Nº do processo:** 1989/2023

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 22/2023

**Autoria:** Urbano Dávila

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE ALTERA A LEI Nº 3.514 DE 14 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE PROJETO CULTURAL "LASTÊNIO CALMON JÚNIOR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 22/2023 de iniciativa do Vereador Urbano Dávila, tendo por objeto alterar a Lei nº 3.514, de 14 de julho de 2015, que dispõe sobre projeto cultural "Lastênio Calmon Júnior", e dá outras providências, com a justificativa, em síntese, de que a Lei não tem utilidade, visto que desde 2016 não há repasse do valor arrecadado com o ISSQN para incentivo dos projetos culturais.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 11/13 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), opinou pela viabilidade do projeto de Lei Ordinária nº 22/2023.

## II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

A Lei Ordinária nº 3.514, de 14 de julho de 2015, foi criada como um incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, sendo beneficiados pessoas físicas ou jurídicas com redução de até 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O artigo 2º, §3º da Lei nº 3.514, o qual o presente PLO pretende alterar, prevê um percentual mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 3% (três por cento) da receita total do ISSQN afim de ser utilizado como incentivo cultural. Com a alteração proposta, acrescentaria ao parágrafo uma obrigação ao Secretário Municipal de Finanças de divulgar o percentual disponível para financiamento dos projetos culturais e seu valor correspondente.

Assim, tal previsão é uma das formas de trazer a publicidade e transparência de uma informação pública, a qual é amplamente prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e no artigo 37, caput da nossa Carta Magna que determina aos entes públicos a observância do princípio da publicidade.

Para regulamentar o acesso à informação previsto na Constituição Federal, foi criada a Lei nº 12.527 de 2011, asseverando o direito de acesso à informação e especificando as informações e documentos disponíveis, bem como indicando as normas e procedimentos a serem seguidos pelos órgãos públicos. Vejamos:

Art. 5º É dever do Estado **garantir o direito de acesso à informação**, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - **gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, todas as medidas que assegurem a publicidade de informações públicas e de interesse coletivo são constitucionais, não vendo óbice para a alteração pretendida.

O presente Projeto de Lei também prevê a inclusão do § 8º no artigo 2º da Lei nº 3.514, de 14 de julho de 2015, tendo como objetivo efetivar a realização dos projetos culturais com a previsão de data de abertura e encerramento do edital para apresentação de eventuais projetos, os quais serão avaliados pelo Secretário Municipal de Cultura e pelos membros do Conselho Municipal de Cultura.

Por fim, quanto a inclusão da alínea "i" adicionando a atividade "cultura digital" no inciso II e a inclusão do parágrafo único, ambos do artigo 3º da Lei, é uma forma de ampliar as formas de atividades que podem ser apresentados nos projetos e condicionar a finalidade dos projetos a serem apresentados, pois devem de alguma forma contribuir para a implementação das ações do Plano Municipal de Cultura e demais políticas públicas de Cultura de Linhares.

Desta forma, caso aprovado o presente PLO, trará mais efetividade ao incentivo de projetos Culturais no Município de Linhares, bem como transparência aos valores disponíveis para financiamento dos projetos.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 22/2023, de autoria do Vereador Urbano Dávila, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 29 de março de 2023.

**PROFESSOR ANTÔNIO CESAR**

Presidente

**RONINHO PASSOS**

Relator

**JOHNATAN MARAVILHA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003600340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 30/03/2023 13:51

Checksum: **B3D2CDAD4DFEDED7EF9AD4644209606D4143F6FE364E00D8BA7594542D1C94F79**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 30/03/2023 15:59

Checksum: **E497071C40A26D487775085ECFCD16EC1DAB724DE334E059472311926AA6AABC**

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 31/03/2023 09:45

Checksum: **EE802472DDBE362C117DAF7EE9250093D6BC42A39B63B4F62628ECC74A2EE09D**

